



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email:
garopaba.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000816-95.2024.8.24.0167/SC

IMPETRANTE: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: ROBERTO RIVELINO VIEIRA

IMPETRADO: NILTON BATISTA RAUPP

IMPETRADO: JOAO JULIAO LUZ LOPES

IMPETRADO: JEAN RICARDO ANTUNES

IMPETRADO: FELIPPE DE SOUZA

IMPETRADO: EDEVALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por JAIRO PEREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GAROPABA.

Alegou o impetrante que foi eleito para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garopaba.

Aduziu que, na sessão ordinária realizada no dia 2-4-2024, foi surpreendido com a leitura de um documento, pela autoridade coatora, pleiteando a sua destituição do cargo de Presidente "*em decorrência de suspostos atos interrupção de fala de vereador, omissão em decorrência de não proceder com descontos em subsídios de vereadores, bem como omissão por não deliberar pedidos de instauração de Comissão Processantes*".

Salientou que somente teve ciência do requerimento na Sessão Ordinária ocorrida em 2-4-2024, e que a sua destituição do cargo de Presidente foi realizada de forma sumária, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a concessão da segurança, em caráter liminar, para que fosse "*declarado ilegal pelo juízo os atos de deliberação de rito, bem como votação de destituição do Presidente da Câmara Municipal de Garopaba realizados pelo Vereador Jean Ricardo Antunes na Sessão Ordinária ocorrida em 02 de abril de 2024 na Câmara municipal de Garopaba*", com o seu retorno ao cargo de Presidente da Mesa Diretora.

Realizada a emenda a inicial, foi deferida a tutela de urgência, suspendendo-se todos os atos praticados pela autoridade coatora e reconduzindo-se o impetrando ao seu cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba. Ademais, foi assegurada a possibilidade de instauração do competente processo administrativo, desde que observado o Decreto-Lei n. 201/1967 (evento 16).

Notificado, o **Município de Garopaba** deixou de apresentar manifestação, justificando que se trata de matéria "*interna corporis*" (evento 28).

Notificado, o vereador **Jean Ricardo Antunes**, na qualidade de Primeiro Secretário da Mesa Diretora, apresentou as informações, defendendo a legalidade da sessão realizada no dia 2-4-2024, na qual foi destituído o impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora. Asseverou que todo o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-lei n. 201/1967 foi seguido, mas que, agendada a sessão de julgamento para o dia 1-7-2024, houve tumulto, visto que o vereador Sérgio Luiz Gonçalves, aliado do impetrante, presidiu a votação em razão da sucessão dos cargos da mesa diretora. Ademais, os suplentes dos vereadores vedados de votar foram impedidos de participar do ato, inclusive os microfones foram desligados para bloquear a comunicação e, em seguida, a sessão foi encerrada. Afirmou que, apesar disso, 5 vereadores e 1 suplente permaneceram no plenário e deram continuidade ao julgamento, oportunidade em que aprovaram, por unanimidade, a destituição do impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora. Ato contínuo, foi publicado o Decreto Legislativo de Destituição de Membro da Mesa n. 01/2024. Assim, ao final, pugnou seja denegado o mandado de segurança e, conseqüentemente, declarada válida a sessão de julgamento realizada no dia 1-7-2024. Subsidiariamente, requereu seja determinado que o julgamento prossiga na próxima sessão e que o vereador Felipe de Souza, Presidente da Comissão Processante, conduza o ato, seguindo o procedimento do Decreto-Lei n. 201/1967 (evento 41).

Por sua vez, o impetrante defendeu que a sessão de julgamento realizada no dia 1-7-2024 seguiu todos os trâmites legais, e que três vereadores votaram contra a destituição, enquanto os outros cinco se abstiveram da votação. Afirmou que o presidente da sessão, vereador Sérgio Luiz Gonçalves, encerrou o julgamento e arquivou o

processo, mantendo o impetrante no cargo de Presidente da Mesa Diretora. Não obstante, asseverou que, inconformado, o impetrado, não aceitando o resultado, reuniu-se com os demais vereadores e, fora de sessão, em ato gravado por celular e manuscrito em papel, decidiram pela destituição do impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora. Enfatizou que os referidos atos — praticados posteriormente ao encerramento da sessão — são totalmente ilegais, incluindo a sessão extraordinária designada para eleger o próximo presidente, que acontecerá no dia 5-7-2024. Ao final, pugnou pela concessão de liminar incidental para suspender a eleição do novo Presidente da Mesa Diretora (evento 44).

Com vista dos autos, o **Ministério Público** opinou pela confirmação da decisão liminar proferida no evento 6, bem como pela decretação da nulidade da sessão de julgamento realizada no dia 1-7-2024, tendo em vista que o suplente do vereador impedido de votar não foi convocado para o ato, de modo que não foi alcançado o *quorum* mínimo de 2/3 dos membros da Câmara para destituição do impetrante do cargo. Sustentou que a destituição depende de votos da maioria absoluta e que a atuação isolada de seis vereadores é nula, de maneira que deve ser refeito o julgamento, assegurando a participação de vereador suplente no ato (evento 48).

Na sequência, o impetrado defendeu a legalidade da votação realizada pelos seis vereadores, correspondentes a 2/3 da casa, e pugnou que a nova sessão de julgamento, aprazada para 5-7-2024, seja conduzida pelo Presidente da Comissão Processante, vereador Felipe de Souza (eventos 50 e 52).

Ato contínuo, o impetrante anexou a gravação da sessão ocorrida em dia 1-7-2024, defendendo que o rito previsto no art. 5º, V, do Decreto-lei n. 201/1967 foi estritamente seguido e que, portanto, não ocorreu a sua destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora (evento 51).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Retificação do polo passivo

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para que figure como autoridade coatora apenas o **Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do**

Município de Garopaba, consoante a decisão proferida no evento 16.

II.II. Mérito

O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, e que se refere a direito líquido e certo.

A proteção dada pelo mandado de segurança, portanto, conforme observa o Professor Celso Ribeiro Bastos, **"não é extensível a todo e qualquer direito"** (Do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Saraiva, 1976, p. 9).

O direito a ser protegido deve ser líquido e certo, nos exatos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei n. 12.016/09.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança e ações constitucionais. 34. ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 37).

Sobre a liquidez e certeza do direito como condição constitucional *sine qua non* para a propositura de pleito com supedâneo na Lei n. 12.016/2009, Celso Agrícola Barbi pontua:

"Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja

líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do Mandado de Segurança. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 77).

Com efeito, é indispensável no *writ of mandamus* a existência de prova pré-constituída da violação ou da ameaça ao direito invocado, uma vez que se apresenta incabível a dilação probatória.

A propósito, veja-se o escólio da doutrina:

"Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações" (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 28. ed. Malheiros, p. 37).

Por sua vez, Ruy Barbosa Nogueira explica sobre a impossibilidade de dilação probatória na *actio* em comento:

"A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do mandado de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

In casu, o impetrante pretende que seja "**declarado ilegal pelo juízo os atos de deliberação de rito, bem como votação de destituição do Presidente da Câmara Municipal de Garopaba realizados pelo Vereador Jean Ricardo Antunes na Sessão Ordinária ocorrida em 02 de abril de 2024 na Câmara municipal de Garopaba**", com o seu retorno ao cargo de Presidente da Mesa Diretora.

Na decisão proferida no evento 16 foi deferida liminarmente a segurança, suspendendo-se os atos praticados pela autoridade coatora a partir da leitura do pedido de destituição formulado na sessão ocorrida em 2-4-2024, visto que o procedimento para a regular destituição do Presidente da Mesa Diretora não fora observado. Ressalta-se que, na oportunidade, foi assegurada a possibilidade de instauração do competente processo administrativo para análise do pedido de destituição do Presidente da Mesa Diretora, desde que respeitado o procedimento previsto no Decreto-lei n. 201/1967.

Com efeito, devido à omissão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garopaba, aplica-se por analogia o rito previsto no Decreto-lei n. 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, conforme determina o art. 4º da LINDB ("*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia*").

O procedimento, cuja observância foi determinada na decisão liminar para a destituição do Presidente da Mesa Diretora, assim estabelece:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Nessa mesma toada, a Lei Orgânica do Município de Garopaba determina:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar*

*o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

*III - Recebendo o processo, o **Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado**, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

*V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. **Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;** (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).*

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada*

infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos." (grifei)

De início, importante pontuar que a Câmara Municipal de Garopaba/SC possui 9 (nove) vereadores, a saber, Edevaldo Gonçalves da Silva Júnior, Edmundo Alves do Nascimento, Felipe de Souza, Jairo Pereira dos Santos, Jean Ricardo Antunes, João Julião Luz Lopes, Nilton Batista Raupp, Roberto Rivelino Vieira e Sérgio Luiz Gonçalves.

Outrossim, em análise aos vídeos e documentos apresentados pelas partes, observa-se que o rito processual para a destituição do Presidente da Mesa Diretora não foi seguido na sessão realizada no dia 2-4-2024, objeto da liminar, tampouco naquela ocorrida no último dia 1-7-2024.

De fato, verifica-se que, nesta última sessão, o suplente do vereador denunciante, ora impetrado, não foi convocado para participar do julgamento, o que era imprescindível, consoante dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Garopaba, transcrita acima.

Ademais, consoante os vídeos e áudios colacionados nos autos (<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1RAMzFzZGJTLmQx35R-ObvDwwv6bXoK2iG> e evento 51, ÁUDIO2), os incisos V e VI do art. 5º da Lei Orgânica Municipal não foram observados, visto que, logo no início dos trabalhos, sobreveio verdadeiro tumulto, o que impediu os vereadores presentes e o procurador do impetrante de se manifestarem pelo tempo previsto em lei.

Portanto, como pontuado pelo Ministério Público (evento 48), vislumbra-se que a nulidade da sessão de julgamento ocorrida em 2-4-2024 se perpetuou no dia 1-7-2024, porquanto é inequívoco que o rito disposto no Decreto-lei n. 201/67 e no art. 5º da Lei Orgânica do Município de Garopaba não foi devidamente observado pela casa legislativa.

Isso porque, ao impedir a participação do suplente do denunciante, ora impetrado, não foi alcançada a votação da maioria absoluta de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores (6

vereadores), a qual era necessária para a destituição do Presidente da Mesa Diretora.

Se não bastasse, o Presidente designado para a sessão do dia 1-7-2024, vereador Sérgio Luiz Gonçalves, encerrou o ato sem a efetiva votação pelos vereadores e o julgamento da destituição.

Logo, evidentes as nulidades cometidas tanto na sessão ocorrida em 2-4-2024, como naquela última realizada em 1-7-2024, designadas com vistas ao julgamento da destituição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Garopaba, conforme exposto acima, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. REGIMENTO INTERNO. INOBSERVÂNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. QUÓRUM MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A destituição da Mesa da Câmara Municipal e, conseqüentemente, da Comissão Executiva, nos termos da norma inserta no artigo 247 do Regimento Interno, dependerá de parecer da Comissão processante, constituída por decisão da maioria do Plenário, mediante denúncia ou representação de um terço (1/3) dos Vereadores, composta de três (03) membros, que concluirá pela procedência ou não das acusações, apresentando projeto de resolução para apreciação plenária, na forma regimental, cuja aprovação estará na dependência de voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes. 2. A inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal para destituição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal impõe a concessão da segurança." (TJ-MG - Remessa Necessária: 00059967220168130133 Carangola, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 11/07/2017, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2017) (grifei)

Por oportuno, ressalta-se que a Comissão Processante não está impedida de realizar nova sessão extraordinária de julgamento, porém para tanto deverá ser observado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Garopaba.

Por outro lado, não cabe a este Juízo fixar nova data para a sessão de julgamento, tampouco indicar a pessoa que presidirá a votação (evento 50, PET1, fl. 4), como pretendido pelo impetrado, pois cabe ao Poder Judiciário tão somente a fiscalização da legalidade dos atos praticados pelo Legislativo e Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Com efeito, "*cabe ao Poder Judiciário somente a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), podendo, no caso de mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação.*" (AI 640272 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007).

Enfim, a inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei n. 201/67 e na Lei Orgânica Municipal de Garopaba para a destituição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal impõe a concessão da segurança, com a confirmação da liminar deferida no evento 16.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC) para **conceder a segurança e anular a destituição do impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba/SC**, diante da inobservância do procedimento legal nas sessões realizadas nos dias 2-4-2024 e 1-7-2024 (evento 1, OUT4 e evento 44, DOCUMENTACAO3).

Consequentemente, confirmo a liminar do evento 16.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
Data e Hora: 4/7/2024, às 14:34:27

5000816-95.2024.8.24.0167

310061664238 .V14